



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0674/2025.

Revoga o art. 7º da Lei nº 12.573, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias.

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que revoga o art. 7º da Lei nº 12.573/2003, legislação que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias no Estado de Santa Catarina.

O referido dispositivo estabelece que:

“As instituições bancárias deverão disponibilizar um aparelho telefônico, habilitado, em lugar visível, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação junto à fundação de proteção e defesa do consumidor.”

Na justificativa, o autor sustenta que a norma perdeu efetividade diante da ampla utilização dos canais digitais de atendimento e comunicação com órgãos de defesa do consumidor, tornando-se medida anacrônica e de difícil fiscalização

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



Inicialmente, observa-se que a proposição não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A revogação se mostra compatível com a realidade social e tecnológica atual, uma vez que o mecanismo previsto no art. 7º da Lei nº 12.573/2003 não atende mais às necessidades de comunicação diante da predominância de canais digitais e da modernização dos serviços bancários.

Conforme ressalta o próprio autor, *“a instalação e manutenção desses aparelhos representam um custo elevado e pouco justificável, sendo mais eficiente investir em soluções modernas como melhorias nos apps, inteligência artificial e segurança digital”*

Dessa forma, concluo que a matéria em análise encontra-se apta à regular tramitação, por apresentar adequação técnica e inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0674/2025**.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator